



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1047514-35.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP e BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1047514-35.2021.8.26.0053/50000 – São Paulo
Agravante: Transcampos Serviços Gerias Terceirizados Ltda. EPP (Massa Falida)
Agravado: Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 33.792)

Agravo Interno.

Ação monitória - Interposição contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica – Reiteração dos argumentos preteritamente deduzidos, sem prova da alegada condição – Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

I. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fl. 281/284 que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados por Transcampos Serviços Gerias Terceirizados Ltda. EPP (Massa Falida).

É o relatório.

A ora agravante reitera a pretensão deduzida nos autos principais, tanto na fase de cognição, quanto em sede de apelação, ao argumento de se tratar de decisões injustas e que não consideraram a necessidade da gratuidade processual pleiteada.

Sem razão, contudo, a agravante.

Nessa espia, nos termos dos fundamentos constantes do *decisum* de fl. 281/284, não foi comprovada a alegada hipossuficiência econômica da parte interessada, na medida em que não foi demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar os ônus da demanda, e a declaração de falência, ocorrida há muito, *per se*, não demonstra de forma inequívoca, a condição financeira da interessada.

Oportuno ressaltar-se, aliás, que o MM. Juízo já considerara que inexistia nos autos prova contemporânea da impossibilidade de a requerente arcar com as custas e despesas processuais, não bastando para tanto, a simples alegação.

Tenha-se em vista que a recuperação judicial da agravante foi convolada em falência em 16 de setembro de 2019 (fl. 37/42), ou seja, há mais de cinco anos, e obviamente, o Relatório Inicial Falimentar apresentado, é contemporâneo àqueles fatos (fl. 46/88), assim como todos os documentos relativos a ativos e passivos da interessada.

Assim, malgrado alegar que não reúne condições financeiras de arcar com os custos do processo, e apresentar manifestação dirigida ao juízo falimentar no ano de 2022, reportando o interesse de sete credores, e a necessidade do depósito de valor relativo a honorários da Administradora Judicial (fl. 219/241), nada há nos autos que não a mera alegação, insuficiente à demonstração da dita hipossuficiência econômica da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

Ricardo Anafe.

Relator